

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE PEÇANHA – MG

PREGÃO ELETRÔNICO: 033/2024

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Registro de Preço para aquisição de veículos novos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

AUTOMAX COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.994.976/0004-87, com endereço à Rua Padre Pedro Evangelista, nº 44, bairro Coração Eucarístico, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.535-490, por sua procuradora que esta subscreve, vem, guardado o prazo legal, perante Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “b” “inciso I, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 e item do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que aceitou e habilitou a empresa **RIO DOCE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, descumprindo Lei Federal conforme o que segue:

I – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório cujo objeto é Registro de Preço para aquisição de veículos novos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A par de estar a recorrente apta a atender à todas as exigências editalícias, participou do certame com vistas a disputar do lote em referência em igualdade de condições com os demais proponentes.

Entretanto, no lote 4, logrou vencedora a empresa **RIO DOCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA** que, à vista dos documentos apresentados, não atende às exigências pré-estabelecidas no edital.

Segundo se pode verificar no Edital do processo em referência, há exigência expressa de que deve ser apresentado prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal, senão veja:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA

Estado de Minas Gerais – CNPJ n.º 18.409.227/0001-50

Portal: www.pecanha.mg.gov.br

Habilitação fiscal, social e trabalhista

- 7.11. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 7.12. Simplificada da junta comercial, se for o caso;
- 7.13. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 7.14. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 7.15. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 7.16. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

o código 8F90-A6E2-3178-5DC8

Além disso, a empresa apresentou veículo que não atende às exigências editalícias no que se refere a retrovisores elétricos, sensor de estacionamento traseiro, rodas de liga leve, Conexão USB e Bluetooth, espelhamento de tela de celular.

Assim sendo, considerando que a empresa declarada vencedora do certame não atendeu às exigências, conclui-se que merece ser revisto o ato que habilitou e declarou vencedora a empresa RIO DOCE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA no certame em questão.

II – DOS FUNDAMENTOS

II. 1 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e encontra-se enraizado no nosso sistema jurídico desde a lei nº 8666/93, o qual resta assegurado que todos os participantes do processo licitatório sigam estritamente não só o que estabelece a lei, mas também as regras que a Administração Pública estabeleceu para o certame.

Neste sentido, no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520/2002:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a

*indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à **verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**; ” original sem destaque)*

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna e do art. 5º da Lei 14133/21:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). ”*

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”*

Ao incluir tais exigências no edital, a Prefeitura de Peçanha vinculou o pregão ao cumprimento de tais determinações.

Ao deixar de apresentar documento referente a habilitação fiscal, social ou trabalhista, exigido expressamente no edital, tem-se que a habilitação da empresa RIO DOCE COMERCIO DE VEÍCULO LTDA encontra-se irregular, e, conseqüentemente ilegal.

Ao administrador público só é dado fazer o que permite a lei e os Princípios Administrativos que regem os atos públicos. Ao admitir e manter a habilitação de empresa que não apresentou os documentos exigidos no edital, estaria o gestor em dissonância com o ordenamento legal.

Pior ainda, admitir a apresentação de veículo que não atende às especificações no edital, equivale a causar dano ao erário, pois se foram incluídas tais características no edital é porque o município tem a necessidade de que o veículo tenha todas as características ali estampadas.

Aceitar veículo com características inferior trará prejuízo ao Município.

A versão do veículo apresentado pela Recorrida não possui retrovisores elétricos, sensor de estacionamento traseiro, rodas de liga leve, Conexão USB e Bluetooth, espelhamento de tela de celular.

Fosse o caso de se aceitar veículo com características inferiores ao estabelecido, deveria ter sido esclarecido anteriormente, pois poderíamos ter apresentado versão mais básica com valor inferior.

A admitir o veículo apresentado pela Recorrida ferirá os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade e, sobretudo, Impessoalidade.

Sopesando-se a lisura com que foi conduzido o certame até o presente momento, pugna pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa RIO DOCE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

III- DOS PEDIDOS

Expostas, portanto, que no lote 4 a proponente RIO DOCE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA não cumpriu as exigências pré-estabelecidas no edital, requer a recorrente:

- a. Diante da plena comprovação de atendimento ao edital por parte da Recorrente, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 168, da Lei 14.133/21;
- b. Fundamentado nos princípios administrativos e itens do Edital do referido Pregão, seja reformada a decisão para INABILITAR, no lote 4 a empresa **RIO DOCE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA** prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação e tenha cumprido todas as exigências expressas no edital.
- c. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 4º, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Sete Lagoas, 20 de dezembro de 2024.

Mônica Parpinelli
OAB/MG 135.481